

Aviso n.º 97/93:

Torna público que, por nota de 1 de Fevereiro de 1993, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa declarado pretender suceder na posição da República Federativa Checa e Eslovaca, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, em várias convenções concluídas no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em que Portugal é igualmente Parte, salvo notificação em contrário até 1 de Março de 1993 por parte de outro Estado Parte 2481

Aviso n.º 98/93:

Torna público que, por nota de 5 de Fevereiro de 1993, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou que, não se tendo oposto qualquer dos Estados Contratantes na Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, a Convenção manteve-se em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Eslovénia, desde 25 de Junho de 1991, e entrou em vigor entre os Estados Contratantes e a República da Bielorrússia, com efeitos a partir de Maio de 1992 2482

Aviso n.º 99/93:

Torna público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Protocolo de Alteração à Convenção Europeia Relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação... 2482

Aviso n.º 100/93:

Torna público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, a 8 de Março de 1993, o instrumento de ratificação do Pro-

coloco de Alterações à Carta Social Europeia, aberta à assinatura em Turim, em 21 de Outubro de 1991, assinado por Portugal em 24 de Fevereiro de 1992, e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 3 de Novembro 2482

Aviso n.º 101/93:

Torna público terem a República Checa e a República Eslovaca depositado a 13 de Janeiro de 1993, junto do Governo Francês, os instrumentos de adesão à Organização Internacional de Pesos e Medidas, criada pela Convenção para Assegurar a Unificação Internacional e o Aperfeiçoamento do Sistema Métrico ... 2482

Aviso n.º 102/93:

Torna público ter em 11 de Maio de 1992 o Governo de Barbados aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, feita em Viena a 24 de Abril de 1963 2482

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 171/93:

Liberaliza o transporte público rodoviário interurbano de passageiros nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto 2483

Decreto-Lei n.º 172/93:

Estabelece normas relativas à actividade de trabalho aéreo 2484

Decreto-Lei n.º 173/93:

Estabelece o regime dos contratos de concessão de áreas de serviço a instalar na rede rodoviária nacional 2485

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 12/93

Inquérito parlamentar para averiguação do comportamento e das diligências do Ministério da Agricultura face à divulgação de eventuais irregularidades na utilização de fundos comunitários por parte da Cooperativa Agrícola de Torres Vedras.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e 1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, proceder a um inquérito parlamentar com o fim de averiguar o comportamento e diligências do Ministério da Agricultura face à divulgação pública de eventuais irregularidades na utilização de fundos comunitários e de outras verbas públicas ou de subsídios destinados à modernização da agricultura nacional e à reconversão de estruturas por parte da Cooperativa Agrícola de Torres Vedras.

Aprovada em 21 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Resolução da Assembleia da República n.º 13/93

Inquérito parlamentar quanto à aplicação das verbas do Fundo Social Europeu

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.º, n.º 5, e 181.º, n.º 1, da Constituição e

1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, proceder a um inquérito parlamentar com o fim de averiguar:

- Se o Governo adoptou as medidas legislativas e regulamentares adequadas com vista a assegurar a boa utilização dos fundos comunitários correspondentes ao Fundo Social Europeu, designadamente ao nível dos mecanismos de prevenção, fiscalização e punição de fraudes;
- Se os membros do Governo actuaram com a diligência devida na identificação de eventuais prevaricadores — máxime no caso do presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional —, na recuperação de verbas indevidamente utilizadas e na participação às autoridades competentes das situações tidas como fraudulentas.

Aprovada em 21 de Abril de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 168/93

de 11 de Maio

A sociedade actual, caracterizada por uma acelerada mudança, reafirma a participação da juventude como princípio básico da solidariedade e forma de empenhamento no desenvolvimento harmonioso da sociedade.

A intervenção social dos jovens é marcada por elevado altruísmo e generosidade, projectando-se em acções concretas de luta contra a pobreza e exclusão social e protecção do património, do ambiente e da Natureza.

O voluntariado é, por excelência, uma via para a realização do homem e para a formação do cidadão.

Com efeito, as muitas dezenas de missões e acções concretas que se têm realizado entre jovens e organizações de juventude, em diversos campos de acção, demonstram as enormes oportunidades existentes, a latitude de intervenção real e a vontade e motivação das partes interessadas.

Existe, assim, espaço privilegiado para o voluntariado que importa apoiar, estimulando a participação dos jovens em acções que contribuam para o seu desenvolvimento e formação integral e fomentando o aparecimento de projectos, de natureza social ou cultural, que tenham incidência nas comunidades do território nacional.

É neste sentido que o Governo decide agora definir o enquadramento de projectos de solidariedade, de natureza social ou cultural, com incidência no território nacional, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários que neles se integrem.

A aprovação dos projectos será feita com base em critérios objectivos, tendo em conta a sua natureza, dimensão e impacte comunitário.

Os jovens voluntários para a solidariedade apresentarão a sua candidatura a projectos já aprovados, em função da sua preparação, vocação e disponibilidade pessoal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o enquadramento dos projectos de solidariedade, de natureza social ou cultural, com incidência nas comunidades do território nacional, bem como o regime aplicável aos jovens voluntários para a solidariedade, adiante designados por JVS, que neles se integrem, visando estimular o desenvolvimento de acções de voluntariado e contribuir para a formação integral dos jovens.

Artigo 2.º

Áreas de solidariedade

São definidas as seguintes áreas de solidariedade:

- a*) Combate à pobreza;
- b*) Educação e alfabetização;
- c*) Saúde, incluindo apoio e assistência médica, designadamente a grupos de risco;
- d*) Combate ao alcoolismo e à droga;
- e*) Apoio a deficientes, à terceira idade e à infância;
- f*) Promoção, divulgação cultural e levantamento e recuperação do património cultural, bem como criação e apoio à montagem de centros de difusão de cultura;
- g*) Reabilitação ou renovação de áreas urbanas;
- h*) Protecção do ambiente e do património florestal;
- i*) Inserção e reinserção social.

Artigo 3.º

Entidades promotoras

Podem apresentar projectos de JVS as seguintes entidades:

- a*) Organizações não governamentais portuguesas;
- b*) Associações juvenis;
- c*) Autarquias locais;
- d*) Instituições particulares de solidariedade social;
- e*) Associações de defesa do ambiente e património;
- f*) Outras entidades sem fins lucrativos.

Artigo 4.º

Âmbito dos projectos

1 — Os projectos incidirão sobre as áreas definidas no artigo 2.º, não podendo, contudo, contemplar a integração de voluntários em funções de carácter administrativo ou outras que sejam habitualmente exercidas por profissionais ao serviço da entidade promotora.

2 — Os projectos não podem ter duração inferior a dois meses nem superior a dois anos.

Artigo 5.º

Apresentação e aprovação dos projectos

1 — Os projectos são apresentados na sede ou nas delegações regionais do Instituto da Juventude, especificando, fundamentadamente:

- a*) A natureza das tarefas a desenvolver em voluntariado, bem como o regime da respectiva prestação;
- b*) O número de JVS necessários à sua execução;
- c*) As necessidades de formação eventualmente necessárias à integração dos JVS.

2 — A aprovação dos projectos compete ao Instituto da Juventude, de acordo com os seguintes critérios:

- a*) A relevância do projecto em face das carências da comunidade local;
- b*) O impacte do projecto, atenta a sua natureza;
- c*) O grau de comparticipação financeira e de recursos humanos disponibilizados pela entidade promotora;
- d*) A participação de jovens no planeamento e orientação técnica do projecto;
- e*) A adequação do número de JVS abrangidos, face às características do projecto.

3 — São considerados de aprovação prioritária os projectos apresentados por associações juvenis, bem como os que, revestindo carácter social, tenham como suporte institucional as instituições particulares de solidariedade social.

4 — O Instituto da Juventude deve solicitar parecer a entidades que desenvolvam actividades na área de solidariedade em que o projecto se insere.

Artigo 6.º

Divulgação

Anualmente, o Instituto da Juventude, através das suas delegações regionais, divulgará os prazos de apresentação de projectos, bem como de candidaturas de JVS para os projectos aprovados.

Artigo 7.º

Requisitos de candidatura

Podem candidatar-se a participar nos JVS os jovens portugueses que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham idade compreendida entre os 16 e os 30 anos;
- b) Tenham a escolaridade mínima obrigatória;
- c) Não participem à mesma data noutros programas ocupacionais ou equiparados, de média ou longa duração, promovidos ou financiados por entidades públicas;
- d) Se comprometam a respeitar os princípios deontológicos inerentes à actividade a desenvolver.

Artigo 8.º

Apresentação e selecção de candidaturas

1 — Os jovens apresentarão a sua candidatura à participação em projectos de voluntariado, aprovados e divulgados nos termos do presente diploma, na sede ou nas delegações regionais do Instituto da Juventude.

2 — A apreciação das candidaturas e a respectiva selecção, para efeitos do disposto nos números seguintes, são efectuadas pelo Instituto da Juventude, de acordo com as respectivas disponibilidades orçamentais.

Artigo 9.º

Duração do voluntariado

1 — Os JVS não poderão integrar-se em projectos por um período de duração inferior a dois meses, devendo prestar semanalmente o máximo de quinze horas de voluntariado.

2 — O período de participação dos JVS poderá ser renovado até ao período máximo de duração do projecto em que participem, sem prejuízo de ulterior candidatura a um novo projecto.

Artigo 10.º

Apoio aos JVS

1 — Aos JVS será atribuída uma bolsa, de montante a definir por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da juventude, para compensação das despesas inerentes ao desenvolvimento do voluntariado.

2 — Os encargos referidos no número anterior serão suportados pelo Instituto da Juventude.

Artigo 11.º

Apoio às entidades promotoras

O Instituto da Juventude garantirá às entidades promotoras de projectos o apoio técnico e financeiro à execução dos projectos e à formação dos JVS.

Artigo 12.º

Acompanhamento

O acompanhamento da execução dos projectos e da prestação dos JVS caberá ao Instituto da Juventude.

Artigo 13.º

Certificado de participação

1 — Aos JVS será concedido um certificado, emitido pela entidade promotora e homologado pelo Instituto da Juventude, logo que se encontre concluída a sua participação no projecto.

2 — O certificado referido no número anterior confere aos JVS prioridade no acesso a:

- a) Projectos de voluntariado para a cooperação;
- b) Programas e actividades desenvolvidos pelo Instituto da Juventude.

Artigo 14.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução do presente diploma serão aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da juventude.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 26 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 169/93

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 321-A/90, de 15 de Outubro, tendo em atenção o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, transformou a empresa pública Banco Português do Atlântico, E. P., em sociedade anónima com a denominação de Banco Português do Atlântico, S. A., e autorizou a alienação de parte do seu capital social.

O Decreto-Lei n.º 1/92, de 14 de Janeiro, atenta a referida lei quadro, permitiu a alienação, em segunda fase, de nova percentagem do capital social.

O presente diploma visa, agora, autorizar a alienação de mais 25 % do capital social, ainda na posse do Estado.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a alienação de 25 000 000 de acções detidas pelo Estado, representativas de 25 % do capital social do Banco Português do Atlântico, S. A.

Art. 2.º — 1 — Serão reservadas para aquisição por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, em oferta pública de venda, 1 500 000 acções, correspondentes a 1,5 % do capital social do Banco.